

**PARECER N.º 68/CITE/2025**

**ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.**

**Processo n.º 87-FH/2025**

1. Em 06.01.2025, a CITE recebeu da ..., cópia de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
2. Consta do presente processo que a trabalhadora fez um pedido de horário flexível, em 03.06.2024, recebido pela entidade empregadora em 03.07.2024, de que se desconhece qualquer resposta por parte da entidade empregadora.
3. A trabalhadora refere que fez um outro pedido de horário flexível, em 04.12.2024, de que a entidade empregadora diz ter tido conhecimento, em 09.12.2024, ao qual a entidade empregadora respondeu em 27.12.2024.
4. Em 01.01.2025, a trabalhadora apresentou um novo pedido de horário flexível, no qual refere no artigo 2.º que “*deve o requerimento anteriormente apresentado ser substituído pelo presente*”. Apesar disso, a entidade empregadora enviou o processo para a CITE, via email, em 06.01.2025.
5. No seu pedido de horário flexível dirigido à entidade empregadora, em 01.01.2025, e por esta recebido em 02 ou 03.01.2025, a trabalhadora a desempenhar funções de Enfermeira no Serviço de Medicina Intensiva, vem

solicitar um horário, “*apenas em dias úteis e no período compreendido entre as 08H00 e as 18H00, pelo período de 2 anos*”, por ter uma filha nascida em 15/03/2023, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.

6. Trata-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, em que se verifica que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.ºs 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo aquela entidade recebido o requerimento da trabalhadora, em 02 ou 03.01.2025, e não tendo respondido até 23.01.2025, data em que terminava o referido prazo, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, “*considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos*”, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.
7. Salienta-se, ainda, que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, para o cumprimento dos atos aí previstos, são contínuos.
8. **Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do nº 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.**
9. A CITE informa que:

- a. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).
- b. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.
- c. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

**APROVADO EM 29 DE JANEIRO DE 2024, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.**